Quarta-feira 24 de Dezembro de 1986 PORTE PAGO I Série — Número 295

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3$50; preço por linha de anúncio, 80$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/86:

Extingue a «Conta especial incêndios florestais 1985 (CEIF 85)», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-B/85, de 30 de Setembro.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 761/86:

Autoriza os residentes em Portugal, para fazerem face a despesas de viagem e estada no estrangeiro com natureza turística, a poderem adquirir livremente moeda estrangeira junto das instituições de crédito até ao limite de 150 000$ por pessoa e por viagem.

Portaria n.º 762/86:

Autoriza a Região Autónoma da Madeira a emitir, ao par, 6 838 688 obrigações do valor nominal de 1000$ cada uma, representadas por certificados divididos em oito séreis, A a H, de 854 836 obrigações cada uma.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 763/86:

Fixa o índice de localização para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Tribunal Constitucional:

Acórdão n.º 336/86:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 13.º da Constituição, das normas constantes da condição 3.ª do artigo 21.º do Decreto n.º 44 884, de 15 de Fevereiro de 1963, na parte respeitante aos requisitos de ser solteiro e de não ter encargos de família enquanto aplicável àqueles que no acto de apresentação à junta de recrutamento hajam manifestado vontade de prestar serviço militar na Armada, da condição 6.ª do artigo 28.º do citado Decreto n.º 44 884, bem como do n.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da Portaria n.º 263/77, de 13 de Maio, e da condição 3.ª do artigo 32.º do referido Decreto n.º 44 884.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/86

1 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-B/85, de 30 de Setembro, criou, no âmbito do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) e por este gerida, uma «Conta especial incêndios florestais 1985 (CEIF 85)», dotada com o montante de 100 000 contos e destinada a suportar encargos com subsídios a conceder às vítimas por prejuízos de natureza social, deles excluídos povoamentos florestais e culturas agrícolas.

2 — Tendo terminado todos os trabalhos relativos à época dos incêndios florestais de 1985, no âmbito do SNPC, com o encerramento da CEIF 85, o Conselho de Ministros, reunido em 27 de Novembro de 1986, resolveu:

a) Extinguir a «Conta especial incêndios florestais 1985 (CEIF 85)», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-B/85, de 30 de Setembro;

b) Que os eventuais saldos da CEIF 85 transitem para a «Conta especial de emergência», criada pelo Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 761/86

de 24 de Dezembro

Os agentes económicos são, naturalmente, muito sensíveis à credibilidade da política económica, às expectativas de risco e de boa recuperação dos capitais, à estabilidade social e política, em suma, ao clima de confiança que se vive no País.

E, a este respeito, são inequívocos os indicadores, qualitativos e quantitativos, que se encontram disponíveis: vai-se formando, de facto, uma sólida e crescente confiança no seio dos agentes económicos.

Entende o Governo que essa confiança é causa bastante — e há-de ser efeito reforçado — da eliminação das restrições à exportação, por residentes em território nacional, de notas, moedas metálicas e outros meios de pagamento sobre o exterior, quando transportados por viajantes e destinados a despesas de turismo.

Vêm de 1974, quando a nossa balança de pagamentos começou a deteriorar-se claramente, as primeiras restrições à saída de divisas por motivo de viagens ao estrangeiro. Nessa altura, as limitações introduzidas foram extremamente rigorosas. E nos anos seguintes só foram sendo alteradas basicamente em função da perda de valor externo da nossa moeda. A mesma preocupação pela parcimónia dos gastos de divisas para efeitos de turismo levou à negociação com as Comunidades Europeias de limites, embora para um período transitório, aplicáveis às viagens a outros países membros.

Nos planos prático e regulamentar distingue-se entre operações de invisíveis correntes (despesas de turismo) e movimentos de capitais.

A necessidade de definir uma fronteira entre aquelas operações leva a que, não obstante a introdução de novos graus de liberdade, se mantenha um limite para fins turísticos; só que esse limite passa agora a ser estabelecido por viagem, não sendo aplicável às despesas realizadas através de agências de viagem e de turismo, nem tão-pouco à utilização de cartões de crédito e de outros cartões bancários.

Acima desse limite por viagem deverá entender-se que os movimentos têm natureza de capitais, mantendo-se, por enquanto, sujeitos a autorização especial e prévia.

Considera-se que este novo regime, além de plenamente justificado pela situação económica e financeira do País, virá eliminar, de forma eficaz, manifestações de mercado paralelo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 351-C/85, de 26 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Os residentes em Portugal, para fazerem face a despesas de viagem e estada no estrangeiro com natureza turística, poderão adquirir livremente moeda estrangeira junto das instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios até ao limite de 150 000$ por pessoa e por viagem.

2.º A aquisição de moeda estrangeira a que se refere o número anterior deverá processar-se durante os quinze dias anteriores à data da viagem, devendo, para tal, ser preenchido, no momento daquela aquisição, o impresso a estabelecer por circular do Banco de Portugal, destinado à venda de divisas para viagens, cuja cópia será entregue ao viajante, devidamente autenticada pela respectiva instituição de crédito.

3.º É livre a saída ou exportação de notas e moedas metálicas nacionais até ao limite de 50 000$ por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes.

4.º A aquisição, por residentes em território nacional, de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior, a serem transportados por viajantes e destinados a despesas de viagens não compreendidas no n.º 1.º, depende da prévia verificação, pelo Banco de Portugal, da respectiva natureza.

5.º É permitida a utilização no estrangeiro, para pagamento de despesas efectuadas no âmbito das viagens de turismo, de cartões de crédito, bem como de outros cartões bancários, desde que emitidos por entidades devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor, nas condições estabelecidas quando da sua autorização e de harmonia com as instruções que vierem a ser transmitidas pelo Banco de Portugal às entidades emitentes.

6.º As importâncias decorrentes da utilização referida no número anterior estão excluídas dos limites fixados no n.º 1.º, sem prejuízo da sua sujeição a outros limites que, a cada momento, a autoridade monetário-cambial julgue conveniente estabelecer.

7.º Ficam excluídas dos montantes referidos no n.º 1.º as despesas efectuadas no âmbito de viagens de turismo que sejam pagas em Portugal através das agências de viagens e turismo e de outras entidades que prestem serviços de natureza similar, quando devidamente autorizadas.

8.º Os estrangeiros não residentes que, à saída do País, transportem consigo mais que o equivalente a 100 000$ em moeda estrangeira, desde que não se trate de cartões de crédito ou outros cartões de pagamento, cheques bancários ou cheques de viagem emitidos no estrangeiro em seu nome, devem fazer prova de que entraram no País com uma importância igual ou superior.

9.º A prova a que alude o número anterior pode ser feita mediante apresentação do talão de venda dos meios de pagamento sobre o exterior que o viajante tenha feito a uma instituição de crédito portuguesa ou pela declaração que tenha preenchido ao entrar no País, quando devidamente autenticada pelos serviços aduaneiros.

10.º A venda e saída ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior, bem como a saída ou exportação de notas do Banco de Portugal e moedas metálicas nacionais fora dos limites estabelecidos na presente portaria, dependem de autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

11.º As autorizações a que alude o número anterior, bem como as verificações referidas no n.º 4.º, devem ser solicitadas ao Banco de Portugal através de uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios, com uma antecedência mínima de oito dias úteis sobre a data de início da res-

pectiva viagem, podendo o Banco de Portugal impor condições para utilização da moeda estrangeira adquirida e determinar que lhe sejam apresentadas provas do cumprimento dos condicionalismos estabelecidos.

12.º O Banco de Portugal pode, nas condições que estabelecer, delegar em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios a competência referida nos n.os 4.º e 10.º

13.º As divisas que não tenham sido utilizadas até ao termo da viagem para a qual foram adquiridas, assim como a moeda estrangeira introduzida no País, deverão ser vendidas ao sistema bancário após o regresso ao território nacional.

14.º É proibido aos residentes nacionais efectuar pagamentos no estrangeiro mediante saques sobre contas de depósito em escudos abertas em instituições de crédito domiciliadas em território nacional.

15.º Excluem-se da proibição estabelecida no número anterior os pagamentos efectuados no âmbito do sistema Eurocheque ou através da utilização de cartões de débito emitidos por entidades devidamente autorizadas, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo Banco de Portugal para a mesma.

16.º É livre a venda a emigrantes portugueses e a correspondente saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior dentro do limite referido no n.º 1.º

17.º A venda a emigrantes portugueses e a correspondente saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior para além do limite estabelecido no n.º 1.º são permitidas desde que o interessado apresente o documento da venda a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios dos meios de pagamento que transportou consigo quando entrou no País ou o documento justificativo da transferência bancária efectuada a sua permanência no País ou nos 30 dias anteriores à sua entrada.

18.º Aplica-se às vendas a emigrantes portugueses e correspondente saída ou exportação de meios de pagamento sobre o exterior o disposto nos n.os 10.º, 11.º e 12.º

19.º Compete ao Banco de Portugal, através de aviso, a alteração dos limites de venda de moeda estrangeira a viajantes, bem como dos limites de saída ou exportação de notas do Banco de Portugal ou moedas metálicas nacionais quando transportadas por viajantes.

20.º Os viajantes, residentes ou não residentes, quando da sua saída do território nacional, deverão declarar às autoridades aduaneiras, sempre que lhes seja solicitado, o montante em moeda estrangeira e em moeda nacional que transportem consigo, apresentando a respectiva cópia do impresso de venda de divisas para viagens referido no n.º 2.º

21.º Quando as autoridades aduaneiras detectem actos que, em conformidade com as normas que regem o controle de câmbios, sejam consideradas infracções nesta matéria, deverão proceder à detenção das respectivas moedas, notas ou outros meios de pagamento, comunicando aquelas infracções às entidades competentes.

22.º As infracções ao estabelecido no presente diploma são puníveis nos termos da legislação reguladora das infracções nos domínios monetário, cambial e financeiro.

23.º São revogadas as Portarias n.os 839/85, de 7 de Novembro, e 196/86, de 9 de Maio.

24.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Portaria n.º 762/86

de 24 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho, o seguinte:

1.º Autorizar a Região Autónoma da Madeira (RAM) a emitir, ao par, 6 838 688 obrigações do valor nominal de 1000$ cada uma, representadas por certificados divididos em oito séries, A a H, de 854 836 obrigações cada uma.

2.º O empréstimo obrigacionista cuja emissão é agora autorizada destina-se à regularização de encargos vencidos e em dívida em 31 de Dezembro de 1985 de anteriores empréstimos obrigacionistas emitidos pela RAM e colocados junto do sistema bancário.

3.º A taxa de juro será a taxa de referência fixada em aviso do Banco de Portugal, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho, que estiver em vigor no primeiro dia de cada período de contagem de juros, acrescida do diferencial de 1,5 pontos percentuais.

4.º Os juros das obrigações serão contados semestralmente, em 2 de Dezembro e 2 de Junho de cada ano, sendo o primeiro vencimento em 2 de Dezembro de 1986.

5.º Nos termos da Lei n.º 19/82, de 8 de Julho, o rendimento está isento de imposto de capitais e de imposto complementar.

6.º A duração máxima das obrigações será de dez anos, sendo dois de carência.

7.º As obrigações do empréstimo serão amortizadas ao par, em oito anuidades iguais, de acordo com o seguinte plano:

Em 2 de Dezembro de 1988 — 854 836 obrigações da série A;
Em 2 de Dezembro de 1989 — 854 836 obrigações da série B;
Em 2 de Dezembro de 1990 — 854 836 obrigações da série C;
Em 2 de Dezembro de 1991 — 854 836 obrigações da série D;
Em 2 de Dezembro de 1992 — 854 836 obrigações da série E;
Em 2 de Dezembro de 1993 — 854 836 obrigações da série F;
Em 2 de Dezembro de 1994 — 854 836 obrigações da série G;
Em 2 de Dezembro de 1995 — 854 836 obrigações da série H.

8.º Os encargos deste empréstimo, que serão suportados pelo orçamento da RAM, beneficiam do aval

do Estado, conforme resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 28 de Novembro de 1986.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 763/86

de 24 de Dezembro

A Portaria n.º 562-A/86, de 30 de Setembro, precedeu à regulamentação do Decreto-Lei n.º 328-B/86, da mesma data, que estabelece o novo sistema de crédito à habitação.

Na citada portaria são fixados os índices de localização para o território continental, não tendo sido possível naquela data a fixação daqueles índices para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Atendendo a que razões objectivas conduzem a que os custos de construção naquelas Regiões Autónomas sejam mais elevados do que os do continente, entendeu-se fixar o índice de localização para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em 1,20.

Por outro lado, a fixação deste índice deverá ser acompanhada por outro ajustamento, dados os limites aos montantes de crédito impostos pela taxa de esforço máxima fixada em um terço, sem o qual a fixação do índice de localização em 1,20 perderia quaisquer efeitos práticos.

Tal ajustamento será feito através da ligeira subida da bonificação de juro acompanhado de alterações do seu processo de redução ao longo do período do empréstimo.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, nos termos e em execução do disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º O índice de localização, segundo zonas do País, a que se refere a alínea *c*) do n.º 1.º da Portaria n.º 562-A/86, de 30 de Setembro, será para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de 1,20.

2.º Para vigorar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a tabela III anexa à portaria referida no número anterior será a constante da tabela anexa à presente portaria.

3.º Os parâmetros e valores referidos nos números anteriores serão objecto de sucessivas revisões, por portaria, de modo a ter em devida conta a evolução da política de habitação e as restrições da política orçamental.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 9 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes,* Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa,* Secretário de Estado da Construção e Habitação.

TABELA ANEXA

Regime de bonificação e condições de acesso, a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 763/86, de 24 de Dezembro, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

	Classes			
	I	II	III	IV
Escalão de rendimento anual do agregado familiar.	RABC≤2,5 SMNA	RABC≤3,0 SMNA	RABC≤3,5 SMNA	RABC≤4,0 SMNA
Bonificações (b_t %)	43	35	25	15
Variação das bonificações, ao longo do período do empréstimo, no regime bonificado.	Nos dois primeiros anos, a percentagem de bonificação é constante, diminuindo anualmente, em cada um dos quatro períodos seguintes de três anos, respectivamente meio ponto, um ponto, um ponto e meio e dois pontos percentuais, passando a bonificação, a partir do termo do último destes períodos, a diminuir três pontos percentuais, até se esgotar.			
Variação das bonificações, ao longo do período do empréstimo, no regime de crédito jovem bonificado.	Nos três primeiros anos, a percentagem de bonificação é constante, diminuindo anualmente, em cada um dos quatro períodos seguintes de três anos, respectivamente meio ponto, um ponto, um ponto e meio e dois pontos percentuais, passando a bonificação, a partir do termo do último destes períodos, a diminuir três pontos percentuais, até se esgotar.			

RABC = Rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar.
SMNA = Salário mínimo nacional anual do ano a que se refere o RABC.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 336/86 — Processo n.º 313/85

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — O Provedor de Justiça requer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 21.º (condição 3.ª), 28.º (condição 6.ª) e 32.º (condição 3.ª) do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, e bem assim do n.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da Portaria n.º 263/77, de 13 de Maio.

Admitido o pedido, foi notificado o Primeiro-Ministro para se pronunciar, querendo, o que fez, remetendo, com despacho de concordância, fotocópia do parecer n.º 11/86 da Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, contestando a existência de inconstitucionalidade das normas referidas no pedido.

Vejamos os fundamentos, tanto do pedido como da sua contestação.

II — As normas postas em causa no pedido são as seguintes:

1) Artigo 21.º (condição 3.ª) do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963;
2) Artigo 28.º (condição 6.ª) do mesmo decreto;
3) Artigo 32.º, ainda desse decreto, que é o que contém o Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada;
4) N.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da Portaria n.º 263/77, de 13 de Maio.

Todas as normas do Decreto n.º 44 884 respeitam ao Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada e a da Portaria n.º 263/77 regulamenta a admissão de voluntários para as especialidades de pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea e dispõem como segue:

> Art. 21.º De harmonia com a Lei do Recrutamento e Serviço Militar, os mancebos para serem alistados na Armada devem satisfazer às seguintes condições:
>
> [...]
>
> 3.ª *Ser solteiro e não ter encargos de família.*

> Art. 28.º A admissão por voluntariado é feita mediante concurso, devendo os indivíduos que ao mesmo desejem ser admitidos satisfazer às seguintes condições gerais:
>
> [...]
>
> 6.ª *Ser solteiro e não ter encargos de família quando tenha menos de 25 anos de idade;*
>
> [...]

> Art. 32.º As condições de preferência na admissão por concurso são as seguintes:
>
> [...]
>
> 3.ª *Ser órfão de militar da Armada;*
>
> [...]

N.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da portaria: «São condições de admissão a concurso, a comprovar por meio de documentos legais:

> [...]
>
> *c) Ser solteiro, viúvo ou divorciado, sem encargos de família;*
>
> [...]»

III — O Provedor sustenta o seu pedido assim:

É fora de dúvida que os preceitos atrás transcritos infringem o disposto no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), na medida em que, sem qualquer razão plausível, por um lado privilegiam os cidadãos solteiros, viúvos ou divorciados sem encargos de família e, correlativamente, prejudicam os que não se encontram nessa situação e por outro lado cria-se um privilégio, injustificado também, a favor dos órfãos de militar da Armada.

A não admissibilidade imposta a quem seja casado ou tenha encargos de família constitui ilegítima discriminação, atenta contra o princípio da livre constituição de família, como factor impeditivo do acesso a uma profissão, o que infringe o preceito do artigo 36.º, n.º 1, da CRP.

IV — A Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros contraria a tese sustentada pelo Provedor de Justiça, argumentando de essencial:

Os preceitos postos em causa não violam o artigo 13.º da CRP porque nesse artigo se reconhece o direito à diferença, desde que esta não ultrapasse os limites da tolerabilidade ou da discricionariedade.

Qualquer dos diplomas que inserem as normas postas em causa tem por objecto regular a admissão, a preparação e a prestação de serviço de pessoal militar não permanente, tendo, pois, como finalidade disciplinar uma matéria bem específica da integração nos corpos militares e, sendo esse o ponto que concretamente interessa, a admissão de cidadãos naqueles corpos por via do voluntariado.

E afirma:

> A filosofia subjacente aos dois diplomas é a da disponibilidade para o exercício de funções específicas, a que está inerente a necessidade de ausências duradouras e frequentes treinos intensivos, etc. Esta exigência de disponibilidade total do candidato não é compatível com indivíduos casados ou com encargos de família.

Face ao condicionalismo do exercício da função, a não admissibilidade de casados não é uma discriminação entre casados e entre solteiros, viúvos ou divorciados, mas antes a imposição de uma condição legítima.

Quanto à condição de preferência na admissão aos que forem órfãos de militar da Armada, é apenas uma preferência, enumerada em terceiro lugar, que só entrará em apreciação em caso de igualdade das condições anteriores. E não pode perder-se de vista que a própria CRP prevê discriminações positivas, legitimadoras de tratamento diferenciado, a fim de se alcançar a igualdade substancial, como é precisamente o caso dos órfãos e abandonados (n.º 2 do artigo 69.º), e não ultrapasse os limites da tolerabilidade, antes é uma discriminação pela positiva.

Há que decidir.

V — O pedido abrange quatro disposições — três delas relativas ao Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada e uma relativa à Portaria n.º 263/77, de 13 de Maio, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Todavia, são distintas, quanto ao seu conteúdo, as três disposições do Estatuto, enquanto é comum o conteúdo da disposição do n.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da portaria com uma daquelas disposições (a condição 6.ª do artigo 28.º do Estatuto), visto que, por um lado, todas as disposições do Estatuto sob apreciação contêm previsões que entre si são diversas — a disposição do artigo 21.º (condição 3.ª) refere-se a condições para ser alistado por recrutamento, a disposição do artigo 28.º (condição 6.ª), a condições para admissão por voluntariado e a disposição do artigo 32.º (condição 3.ª), a uma condição de preferência no concurso de admissão por voluntariado —, mas já, por um lado, as disposições do artigo 28.º (condição 6.ª) do Estatuto e do n.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da portaria têm de comum enunciarem ambas, em termos quase semelhantes, as condições para admissão por voluntariado, respectivamente, na Armada e na Força Aérea.

Apreciar-se-á, sucessivamente, a eventual inconstitucionalidade:

a) Da condição 3.ª do artigo 21.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada;
b) Da condição 6.ª do artigo 28.º do mesmo Estatuto, bem como do n.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da Portaria n.º 263/77, de 13 de Maio, do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
c) Da condição 3.ª do artigo 32.º do referido Estatuto.

Delimitado o pedido, convém delimitar imediatamente a causa de pedir, pois, em qualquer hipótese, ela é essencialmente uma.

Com efeito, embora o Tribunal não esteja vinculado à causa de pedir invocada — visto que, segundo o artigo 51.º, n.º 5, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ele pode declarar a inconstitucionalidade «com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada» —, é, no entanto, evidente que neste processo a questão da inconstitucionalidade há-de ser apreciada fundamentalmente em função da eventual violação do princípio da igualdade.

O princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global e a sua interpretação tem sido objecto de vasta elaboração jurisprudencial e doutrinal (v., por todos, o Acórdão n.º 76/85, in *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1985, e o Acórdão n.º 80/86, in *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Junho de 1986, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., Coimbra, 1984, pp. 147 e segs.).

Assim, na sequência da jurisprudência definida pela própria Comissão Constitucional face ao mesmo artigo 13.º da Constituição de República (cf., nomeadamente, o parecer n.º 14/78 da Comissão Constitucional, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 5.º, p. 109), tem-se por adquirido que o princípio da igualdade «não exige uma parificação absoluta no tratamento das situações, mas apenas o tratamento igual de situações iguais entre si e um tratamento desigual de situações desiguais, de modo que a disciplina jurídica prescrita seja igual quando uniformes as condições objectivas das hipóteses ou previsões reguladas e desigual quando falte tal uniformidade». Ainda, «outra solução, cuja constância vem sendo afirmada em maior ou menor medida por todos, é a de que as diferenciações de tratamento de situações aparentemente iguais se hão-de justificar, no mínimo, por qualquer fundamento material ou razão de ser que se não apresente arbitrária ou desrazoável, por isto ser contrário à justiça e, portanto, à igualdade, de modo que a legislação, não obstante a margem de livre apreciação que lhe fica para além desse mínimo, não se traduza em 'impulsos momentâneos ou caprichosos, sem sentido e consequência'».

Por isso — vem acrescentar o Acórdão n.º 73/85 —, «com base nestes pressupostos, os factores determinantes de um tratamento normativo desigual devem comportar, designadamente, uma justificação que busque suporte na consonância entre os critérios adoptados pelo legislador e os objectivos da lei, por um lado, e entre estes e os fins cuja prossecução o texto constitucional comete ao Estado, por outro».

Conclui, em suma, o Acórdão n.º 80/86 que 'a caracterização de uma norma como inconstitucional por violação do princípio da igualdade «dependerá, em última análise, da ausência de *fundamento material suficiente*, isto é, falta de razoabilidade e consonância com o sistema constitucional».

Há que ver se as normas em causa violaram ou não este princípio da igualdade. Comecemos pela condição 3.ª do artigo 21.º do Estatuto.

1 — O artigo 21.º (condição 3.ª) está inserido na secção II do capítulo II do Estatuto, a qual trata da admissão de praças na Armada segundo o sistema de recrutamento, isto é, segundo aquele sistema que visa «fornecer à Armada praças em prestação de serviço militar a que são obrigados todos os portugueses» (artigo 18.º, n.º 1, do Estatuto) e cujo número de mancebos a seleccionar é fornecido pelo Exército mediante requisição anual (artigo 20.º do Estatuto).

O artigo 21.º do Estatuto enuncia as condições que devem satisfazer os mancebos para serem alistados na Armada segundo este sistema de admissão por recrutamento, e que são:

1.ª Altura mínima de 1,60 m;
2.ª Saber ler, escrever e contar;
3.ª Ser solteiro e não ter encargos de família.

Acrescenta o § único do mesmo artigo 21.º que é dada preferência aos mancebos que no acto de apresentação às juntas de recrutamento do Exército declarem desejar servir na Armada.

Como se viu, é apenas sobre a condição 3.ª do artigo 21.º que versa o pedido do Provedor de Justiça.

Ora, tal disposição contém duas partes, ou seja, duas condições para ser alistado na Armada segundo o sistema de admissão por recrutamento:

a) Ser solteiro;
b) Não ter encargos de família.

Há, pois, que as analisar:

a) A imposição da obrigatoriedade de ser solteiro significa que não podem ser alistados na Armada todos os mancebos com outro estado civil: casados, viúvos, divorciados, etc.

Não se vislumbra qualquer fundamento ou razão que materialmente permita discriminar os mancebos solteiros na prestação de serviço militar por recrutamento na Armada relativamente aos mancebos que tenham outro estado civil. Mas se, porventura, o fundamento da condição e da discriminação é a existência de maior disponibilidade para o serviço militar na Armada tão-pouco se descortina qual a razão da discriminação, pois então todos os militares da Armada no activo, incluindo os do serviço permanente, teriam de ser obrigatoriamente, e sempre, solteiros.

É, assim, evidente que é inconstitucional, por violar o artigo 13.º, n.º 1, da CRP, a condição 3.ª do artigo 21.º do Estatuto na parte em que impõe a condição de solteiro para ser alistado segundo o sistema de admissão por recrutamento na Armada.

b) A segunda parte da condição 3.ª do artigo 21.º do Estatuto impõe que não tenham encargos de família os mancebos a alistar na Armada mediante o sistema de admissão por recrutamento.

Entende o Tribunal que quanto a esta última condição ou parte se devem distinguir duas situações: a situação dos mancebos que no acto de apresentação às juntas de recrutamento declararam desejar fazer serviço na Armada e a situação dos mancebos que não fizeram essa declaração.

A condição 3.ª do artigo 21.º do Estatuto é, como se viu, claramente cindível em duas partes: a que impõe a condição de ser solteiro e a que impõe a condição de não ter encargos de família. Ora, se quanto à primeira parte, isto é, à disposição da condição 3.ª do artigo 21.º, na parte em que impõe a obrigação de ser solteiro, toda ela é inconstitucional, já a segunda parte, isto é, a disposição da condição 3.ª do artigo 21.º, na parte em que impõe a obrigação de não ter encargos de família, só é inconstitucional na medida em que é aplicável a certa situação ou categoria de cidadãos.

Vejamos.

A condição de não ter encargos de família — partindo do princípio que a prestação de serviço é onerosa, em virtude quer da sua duração, quer das exigências de adestramento, quer, sobretudo, das ausências mais frequentes e duradouras — só pode ser entendida como um fundamento material de discriminação entre os mancebos que têm de cumprir o serviço militar obrigatório enquanto manifestação do direito da família à protecção da sociedade e do Estado, consagrado no artigo 67.º da CRP.

Mas, como resulta do § único do artigo 21.º do Estatuto, os mancebos podem, no acto de apresentação às juntas de recrutamento, manifestar a sua vontade de prestar serviço na Armada, e essa declaração dá-lhes preferência para o respectivo alistamento.

Ora, não se justifica qualquer protecção aos mancebos que, mesmo tendo encargos de família, declaram desejar servir na Armada. Nessa medida, e só nessa, isto é, relativamente àqueles que, exercendo um direito, manifestaram a sua preferência de prestar serviço militar na Armada, é inconstitucional a condição 3.ª do artigo 21.º ao impor, sem distinguir, que só podem ser alistados na Armada os mancebos que não tenham encargos de família.

Mas já não é inconstitucional a mesma condição relativamente aos cidadãos que, por qualquer forma, não manifestaram essa vontade de prestar serviço militar na Armada, visto que, aqui, a discriminação (que se mede por não haver encargos de família) tem um fundamento material, que é, em última instância, o direito a um tratamento mais favorável — a protecção que, nos termos do artigo 67.º da CRP, a sociedade e o Estado devem à família. Nesta situação ou quanto a esta categoria de cidadãos que não pretendem prestar o serviço militar obrigatório na Armada, ao impor a condição de não terem encargos de família, não há violação do princípio da igualdade, pois tal discriminação é razoável e está conforme com o sistema constitucional.

E nem se diga que a distinção entre as duas situações ou as duas categorias de cidadãos não é legítima por não estar em causa o mero exercício de um direito (o direito de preferência a ser alistado na Armada), mas o cumprimento do dever de serviço militar, imposto pelo artigo 276.º, n.º 2, da CRP, que, enquanto dever fundamental, deveria prevalecer na interpretação da lei. Muito embora, em certos casos (como é precisamente o caso do dever de serviço militar, que, entre outros, comprime directamente, durante o tempo da respectiva prestação, v. g., a liberdade de escolha de profissão e o direito de a exercer), os deveres fundamentais impliquem automaticamente a limitação de um ou mais direitos fundamentais com eles correlacionados (neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob cit.*, p. 143), todavia a norma que está em apreciação configura situações manifestamente desiguais (preferir ou não, tendo encargos de família, prestar serviço militar na Armada) e o princípio da igualdade tanto vale e se projecta no exercício de direitos como no cumprimento de deveres.

Por tudo isto se conclui que é inconstitucional a parte final da condição 3.ª do artigo 21.º do Estatuto, na medida em que, conjugada com o § único do mesmo artigo, impõe que não posam ser alistados na Armada os cidadãos que, não obstante terem encargos de família, manifestaram essa preferência, por violar o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP. Mas já não é inconstitucional a mesma condição relativamente aos cidadãos que não tenham declarado a sua preferência por serem alistados na Armada.

2 — O artigo 28.º (condição 6.ª) do Estatuto e o n.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da portaria têm de comum regularem, em termos quase semelhantes, condições de admissão por voluntariado, respectivamente, na Armada e na Força Aérea.

A admissão por voluntariado é feita por concurso. Diz o artigo 28.º do Estatuto, entre outras, na sua condição 6.ª, que é condição para a admissão a concurso «ser solteiro e não ter encargos de família quando tenha menos de 25 anos de idade». Dispõe, por sua vez, o n.º 1.º, n.º 2, da portaria que é, entre outras, condição para ser admitido a concurso «ser solteiro, viúvo ou divorciado, sem encargos de família» [alínea *c*)].

Também aqui seria possível, como se fez para a norma anteriormente apreciada, distinguir, quanto a ambas as disposições, entre as duas partes que horizontalmente compõem cada uma delas:

a) Ser solteiro, eventualmente só até aos 25 anos de idade (Estatuto), ou ser solteiro, viúvo ou divorciado (portaria);

b) Não ter encargos de família, quando tenha menos de 25 anos de idade (Estatuto), ou não ter encargos de família (portaria).

No entanto, tal distinção não tem aqui a mesma relevância, pois agora trata-se de admissão por voluntariado e as discriminações estabelecidas parecem apenas fundar-se no interesse da Armada e da Força Aérea, e não em qualquer intenção de proteger a família.

Assim, é manifestamente claro que são inconstitucionais as discriminações na admissão a concurso para prestação de serviço militar voluntário feitas entre os cidadãos solteiros e todos os demais [artigo 28.º (condição 6.ª) do Estatuto] ou entre os cidadãos solteiros, viúvos ou divorciados e todos os demais [n.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da portaria], pois violam o princípio da igualdade.

Por outro lado, considerando que se trata da prestação de serviço militar por voluntariado, dir-se-ia ser do interesse da Armada e da Força Aérea que os candidatos não tenham encargos de família, pois não só estarão em melhores condições e mais disponíveis para prestar o referido serviço como trarão, consequentemente, menos encargos a uma e outra. No entanto, tal presumível interesse não é bastante — não pode considerar-se um fundamento material suficiente, razoável e consonante com o sistema constitucional — para fundar qualquer discriminação entre os cidadãos. Para ser considerado válido como fundamento material de uma discriminação conforme ao princípio da igualdade, o interesse da Armada e da Força Aérea em que os militares na prestação de serviço militar voluntário não tenham encargos de família teria de ter um âmbito geral e absoluto. Tal âmbito não é possível, visto que acarretaria que os militares em causa não poderiam casar, conclusão que contraria frontalmente o disposto no artigo 36.º, n.º 1, da CRP, ao garantir que «todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade».

De resto, a condição 6.ª do artigo 28.º do Estatuto, ao distinguir entre os candidatos consoante têm mais ou menos de 25 anos de idade, podendo os primeiros mas não os segundos ter encargos de família, confirma que aquele presumível interesse não pode ser invocado como fundamento válido da discriminação.

Assim sendo, são inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade, as normas do artigo 28.º (condição 6.ª) do Estatuto e do n.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da portaria.

3 — O artigo 32.º do Estatuto diz na sua condição 3.ª que é condição de preferência na admissão por concurso (ou seja na admissão por voluntariado) ser «órfão de militar da Armada».

Aparentemente, esta condição é menos gravosa do que as constantes das normas anteriormente apreciadas, pois se trata de uma mera condição de preferência que só funciona em terceiro lugar para os candidatos que se encontrem em perfeita igualdade em relação às condições precedentes do concurso de admissão. Apesar disso, tal condição é inconstitucional, porque discrimina, favorecendo-os injustificadamente, os órfãos dos militares da Armada.

É, antes de mais, inconstitucional porque viola o princípio da igualdade nos precisos termos em que ele está consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da CRP, e vem sendo interpretado pela jurisprudência e pela doutrina. A norma em apreciação privilegia certo candidato pelo facto de ele ser órfão de militar da Armada. O artigo 69.º, n.º 2, da CRP apenas estabelece que a especial protecção da sociedade e do Estado a que os órfãos têm direito é aplicável às crianças, isto é, à infância. Mesmo que possa ser sustentado que a orfandade é, em si mesma, para além da infância, uma situação desvantajosa e desigual que pode justificar, materialmente, no caso da prestação do serviço militar, uma certa e especial protecção, não é esse o fundamento do artigo 32.º (condição 3.ª) do Estatuto, pois contempla essa preferência apenas para o serviço militar voluntário e, por outro lado, restringe-a aos órfãos dos militares da Armada.

Ora, é óbvio que uma situação mais difícil e precária quanto a possibilidades e oportunidades tanto pode ocorrer relativamente ao serviço militar voluntário como ao obrigatório, a órfãos de militares da Armada como de qualquer outro ramo das Forças Armadas, a órfãos de militares como a órfãos de civis. Não há qualquer razão nem fundamento — salvo numa visão estritamente corporativa, que a CRP não admite — para proceder a este tipo de discriminação.

Acresce que, para além disso, esta discriminação viola também, expressamente, o artigo 13.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual ninguém pode ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado em razão de ascendência, pois privilegia e beneficia, sem fundamento material, como vimos, os descendentes de militares da Armada.

VI — Assim, face a todo o exposto, não pode deixar de concluir-se que as normas em causa, e na medida aqui definida, violam o princípio da igualdade que a CRP consagra e os princípios democráticos que a inspiram e comandam de nenhum modo consentem.

Nestes termos, decidem declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 13.º da Constituição:

1) Da norma constante da condição 3.ª do artigo 21.º do Decreto n.º 44 884, de 15 de Fevereiro de 1963:
   a) Na parte respeitante ao requisito de ser solteiro;
   b) Na parte respeitante ao requisito de não ter encargos de família enquanto aplicável àqueles que no acto de apresentação à junta de recrutamento hajam manifestado vontade de prestar serviço militar na Armada;
2) Das normas constantes da condição 6.ª do artigo 28.º do citado Decreto n.º 44 884, bem como do n.º 1.º, n.º 2, alínea *c*), da Portaria n.º 263/77, de 13 de Maio;
3) Da norma constante da condição 3.ª do artigo 32.º do referido Decreto n.º 44 884.

Tribunal Constitucional, 3 de Dezembro de 1986. — *Magalhães Godinho* (relator) — *Mário Afonso* — *Vital Moreira* — *Messias Bento* — *Monteiro Diniz* — *Martins da Fonseca* — *Mário de Brito* — *Nunes de Almeida* — *Raul Mateus* — *Cardoso da Costa* — *Armando M. Marques Guedes.*

Depósito legal n.º 8814/85
IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.